

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024.****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2024.****Interessado(s):** Secretaria Municipal de Educação.**Assunto:** Parecer prévio acerca da possibilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação.**Objeto:** Contratação de associação filantrópica, de direito privado, sem fins econômico-lucrativos, beneficente, de assistência social e reconhecida de utilidade pública, para atuar como agente de operacionalização de programa de estágio de estudantes.**PARECER URÍDICO**

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Dispensa de Licitação fundamentada no Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021. Cabimento. Legalidade do procedimento.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta de bens/serviços, para contratação de associação filantrópica, de direito privado, sem fins econômico-lucrativos, beneficente, de assistência social e reconhecida de utilidade pública, para atuar como agente de operacionalização de programa de estágio de estudantes, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização de Demanda devidamente acostado.

Compõem, também, os autos o ETP – Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, bem como a minuta do Termo de Contrato para análise.

Foram apensados os documentos da instituição pleiteada para contratação.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no Art. 75, da Lei nº 14.133/2021. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, a licitação será dispensável. Senão vejamos:

*"Art. 75. É dispensável a licitação:*

*..."*

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que*

*o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativo;”*

Como se pode ler, no inciso transcrito é concedida dispensa para a contratação de instituição brasileira que se dedique a apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, além de possuir inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, condições que, como demonstrado nos documentos acostados ao presente processo, o “CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE” atende integralmente.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Neste contexto, a exceção à regra geral de que se faça licitação tem por fundamento o fato de o processo licitatório muitas vezes conflitar com outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica ou pelo princípio da eficiência ou, ainda, pela conveniência de instituir mecanismos de incentivo a determinadas instituições que atendam às exigências legais.

No caso sob comento, há a possibilidade de se promover a licitação, mas o legislador reconheceu que sua dispensa traria melhores resultados. Leia-se trecho escrito por Diógenes Gasparini (Boletim de Licitações e Contratos, maio/96, São Paulo: Ed. NDJ, p. 224), que reproduz outro respeitado autor, o que demonstra a solidez da afirmativa: “*As hipóteses de dispensa de licitação são situações em que a licitação é possível, viável, mas à Administração Pública por uma circunstância relevante não convém a sua realização, como ensina Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 32)*”.

Assim, pela inteligência do dispositivo em tela, verifica-se que para a aplicação do inciso XV do Art. 75, há os seguintes pressupostos:

- (i) ser instituição brasileira, a qual não tenha finalidade lucrativa;
- (ii) ser instituição dedicada à pesquisa, ensino ou a desenvolvimento institucional, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou ainda dedicada à recuperação social do preso; e
- (iii) possua inquestionável reputação ético-profissional.

A redação legal visou incentivar o auxílio pelo Poder Público à atuação e aperfeiçoamento de instituições que se dediquem às referidas atividades (**ensino**, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação ou recuperação social do preso), reputadas pela lei, implicitamente, como de relevante interesse público. Como a intenção da lei foi impulsionar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições voltadas especificamente às atividades mencionadas, impõe-se que o objeto do contrato celebrado com o Poder Público esteja diretamente relacionado com tais finalidades.

No caso em tela, observamos que a instituição a ser contratada dedica-se à área do objeto buscado, relacionando-se com um dos objetivos enunciados no dispositivo legal, qual seja: “**contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino**”, sendo exatamente esse o objetivo a ser alcançado pela Municipalidade através da avença a ser pactuada.

Outrossim, percebemos a existência de elementos essenciais que indicam que a qualificação da entidade a ser contratada atende aos requisitos legais, sendo uma associação filantrópica, de direito privado, sem fins econômico-lucrativos, beneficente, de assistência social e reconhecida de utilidade pública, tendo a mesma larga experiência na área, reconhecimento na esfera pública e amplo acesso junto a um grande número de Instituições de Ensino, quando então irá atuar auxiliando a Administração Municipal nos processos de aperfeiçoamento do instituto do estágio.

Desta feita, observados os preceitos legais na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão evidenciadas no presente processo.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do Art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Observando a minuta do Termo de Contrato, verificamos o atendimento as determinações especificadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial as disposições insertas no Art. 89 da prefalada norma.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Santa Cruz/RN, em 29 de fevereiro de 2024.

**José Ivalter Ferreira Filho**

Assessor Jurídico

OAB/RN Nº 8314